

DECRETO Nº 1461-01/2021

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no território do Município de Cruzeiro do Sul, recepciona as normas do Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 e acolhe a manifestação da Associação dos Municípios do Vale do Taquari – AMVAT estabelecida na Assembleia de 17 de maio de 2021

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, que reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia Geral da Associação de Municípios do Vale do Taquari – AMVAT, datada de 17 de maio de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Cruzeiro do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 1358-04/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do

Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Avisos, Alertas e Ações que trata o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, são aplicáveis em todo território do Município de Cruzeiro do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas nesta ou em outra norma própria, bem ainda em outros Decretos e Portarias Estaduais.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com essas e outras finalidades:

I - prioridade à preservação da vida e à promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

II - adoção de medidas sanitárias tempestivas, adequadas, suficientes e proporcionais para a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

III - permanente monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19 com base em dados epidemiológicos e da capacidade de atendimento do sistema de saúde;

IV - observância do princípio da subsidiariedade, competindo ao Estado a atuação precípua de monitoramento, orientação, alerta e apoio e, aos Municípios, de modo integrado às respectivas Regiões, a adoção das ações necessárias para a fixação e fiscalização das medidas sanitárias adequadas para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem prejuízo, em caso de comprovada necessidade, da adoção pelo Estado de medidas cogentes para a preservação da saúde pública.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Setor de Fiscalização da Secretaria de Saúde e Saneamento, com apoio de outros servidores que se fizerem necessários, inclusive com ações e auxílio da Brigada Militar, aos quais compete:

I – colaborar no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II– controlar, orientar e fiscalizar condutas em relação ao cumprimento das medidas previstas nas determinações Estaduais e Municipais;

III- averiguar as denúncias que forem repassadas pela central da Secretaria de Administração e Finanças;

IV - notificar e/ou autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual e Municipal;

V - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. Os servidores que atuarem nas ações de fiscalização estão autorizados a realizar suas atividades a qualquer horário do dia e em qualquer dia da semana.

CAPÍTULO I – DOS PROTOCOLOS OBRIGATÓRIOS

Art. 5º São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outros:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível.

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

§ 1º É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

I - hospitais e postos de saúde;

II – elevadores e escadas, inclusive rolantes;

III - repartições públicas;

IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente

aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

Art. 6º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades

V – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia da COVID-19, além da indicação

da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;

VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19; e

VIII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

CAPÍTULO II – DOS PROTOCOLOS VARIÁVEIS

Art. 7º - Os postos de combustíveis e suas lojas de conveniência poderão funcionar observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m² de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m² de área útil de circulação em ambiente aberto.

Parágrafo único. Fica vedada a aglomeração de pessoas e vedado o consumo de alimentos e bebidas nesses locais.

Art. 8º O comércio e Feira do Produtor poderão realizar atendimento, observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 6m² de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 4m² de área útil de circulação em ambiente aberto, com definição e respeito de fluxo de entrada e saída de pessoas para evitar aglomeração, demarcação visual no chão, de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera.

Art. 9º Os restaurantes, lancherias, bares e sorveterias e similares estão autorizados a receber clientes presencialmente, devendo respeitar a lotação máxima de 40% das mesas ou similares, bem como máximo de 05 (cinco) pessoas por mesa.

§1º No serviço de buffet deve haver um funcionário servindo os clientes, utilizando luvas e máscara de maneira adequada, respeitando-se o distanciamento físico entre as pessoas nas filas e em relação ao buffet, as quais também deverão estar usando máscara.

§2º Nos estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo fica vedado:

- I- a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas;
- II- a abertura e ocupação de pista de dança e ou similares;
- III- a realização de eventos tipo “happy hour”;
- IV- música alta que prejudique a comunicação entre clientes.

Art. 10 Os estabelecimentos de manutenção/reparação de veículos, de objetos e equipamentos poderão realizar atendimento observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m² de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m² de área útil de circulação em ambiente aberto.

Art. 11. Os bancos, as lotéricas e seus similares poderão realizar atendimento observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m² de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m² de área útil de circulação em ambiente aberto, devendo haver demarcação visual no chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera.

§1º Os estabelecimentos elencados no *caput* devem realizar distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração.

§2º A organização das filas externas de clientes é responsabilidade do estabelecimento prestador de serviço.

Art. 12. As missas, os cultos e outros serviços religiosos poderão atuar com ocupação máxima de 25% das cadeiras, assentos ou similares, observados os seguintes protocolos:

- I- Ocupação intercalada de assentos, com ocupação de forma espaçada entre esses, modo alternado entre as fileiras, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;
- II- Atendimento individualizado, com distanciamento mínimo de 1 metro;

Parágrafo único: Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração, recolocando a máscara imediatamente depois.

Art. 13. Os serviços profissionais de advocacia e de contabilidade, as imobiliárias, os serviços de auditoria, de consultoria, de engenharia, de arquitetura e de publicidade, de tecnologia de informação poderão funcionar observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m² de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m² de área útil de circulação em ambiente aberto.

Art. 14. Os salões de beleza, barbearias e similares ficam autorizados a funcionar, observada a quantidade máxima de 1 pessoa para cada 4m² de área útil, bem como distanciamento mínimo de 2 metros entre postos de atendimento (cadeiras, poltronas ou similares).

Art. 15 Ficam autorizados os serviços de banho e tosa de animais, observada a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m² de área útil de circulação em ambiente fechado e 01 (uma) pessoa para cada 2m² de área útil de circulação em ambiente aberto.

Art. 16. As academias, estúdios de dança, centros de pilates, centros de artes marciais, serviços de educação física em piscina e similares poderão funcionar, respeitado o seguinte:

I - atendimento de 1 pessoa para cada 16m² de área útil em ambiente fechado e 1 pessoa para cada 8m² de área útil em ambiente aberto;

II-presença obrigatória de no mínimo um (1) profissional habilitado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) por estabelecimento;

III - distanciamento interpessoal mínimo de 2m entre atletas durante as atividades;

IV - Obrigatório uso de máscara durante a atividade física;

V - Vedado compartilhamento de equipamentos ao mesmo tempo, sem prévia higienização com álcool 70% ou solução sanitizante similar.

Art. 17. Está autorizada a abertura do Parque Poliesportivo Municipal de Cruzeiro do Sul, observando-se 25% de lotação da capacidade de público, bem como uso obrigatório de máscara e respeito ao distanciamento social, vedada a realização de eventos e aglomerações.

Art. 18. Fica determinado, em conformidade com a deliberação da Associação dos Municípios do Vale do Taquari, em Assembleia Geral no dia 17 de maio de 2021, a suspensão até o dia 21 de maio de 2021 das seguintes atividades, nos termos autorizados pelo artigo 15, §1º do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021:

I - Esportes coletivos, como futebol, voleibol, bocha, carreado, entre outros;

II - Competições Esportivas;

III - Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares.

Art.19. O serviço de transporte coletivo municipal de passageiros fica permitido, respeitando-se 60% da capacidade total do veículo, devendo conter ainda ventilação cruzada(janelas abertas e/ou alçapões abertos) ou sistema de renovação de ar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 21. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 22. As atividades não elencadas nesse Decreto deverão observar os protocolos dispostos no Decreto Estadual nº 55. 882 de 15 de maio de 2021.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da zero hora de 18 de maio de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de maio de 2021.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Volmir Aloísio Dullius
Sec. Administração e Finanças

